



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000709038**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015769-43.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA FRANCISCA SILVA DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de julho de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível 1015769-43.2024.8.26.0405 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Maria Francisca Silva do Amaral

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro de Osasco da Comarca de Osasco

Voto 7.157-EMN-emfl

**Apelação Cível.** Ação indenizatória de dano material e moral. Golpe do falso intermediário. Sentença de improcedência. Apela a autora, alegando que o banco réu é responsável pelos danos por ela suportados. Alegação de que o apelado não agiu com as cautelas necessárias no momento em que disponibilizou o crédito em contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Impossibilidade nesse momento processual. Réu que deve denunciar à lide na contestação. Decretação da revelia, impossibilidade de se denunciar à lide em sede de contrarrazões de apelação. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Banco é legítimo para figurar no polo passivo, pois a apelante atribui responsabilidade em razão do apelado ter realizado o pagamento a quem não era o proprietário do veículo. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Inocorrência. Culpa exclusiva da vítima, que realizou a transferência do veículo, em razão de acreditar que os valores já estariam disponibilizados em sua conta, inexistindo qualquer correlação com a atuação do banco apelado, que figurou como credor em cédula de crédito bancário em contrato de alienação fiduciária, figurando o comprador como emitente. Inexistência de relação entre a autora e o banco réu. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Francisca Silva do Amaral contra a sentença de fls. 235/238, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Osasco, Doutor(a) Gilvana Mastrandéa de Souza, que julgou improcedente o pedido da ação ajuizada pela ora apelante em face do Banco Bradesco S/A.

A Apelante, Maria Francisca Silva do Amaral, ajuizou ação em razão de um golpe sofrido durante a negociação da venda de seu veículo Toyota Hilux. O estelionatário, identificado como Francisco, negociou simultaneamente a venda do veículo da autora para a pessoa de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Adilson Braga d Silva, por um valor de R\$ 90.000,00, cujo pagamento por ordem de Francisco, deveria ser creditado na conta corrente de Amara Ana da Silva. Adilson Braga da Silva, sem recursos próprios, contratou crédito fiduciário junto ao Banco Bradesco para efetivar a compra. No entanto, o valor do financiamento foi depositado na conta de Amara Ana da Silva, indicada por Francisco, e não na conta da proprietária do veículo, ora apelante. O banco, mesmo diante da documentação do veículo ainda em nome da apelante, celebrou o contrato de alienação fiduciária com Adilson em data anterior à transferência oficial do bem, tornando-se proprietário fiduciário sem assegurar que o valor seria destinado à legítima vendedora. A apelante sustenta que houve falha evidente na prestação de serviço por parte do Banco apelado, que não adotou cautelas mínimas para verificar a titularidade do bem e o destino dos valores. A sentença de primeiro grau reconheceu a revelia do Banco Bradesco, mas julgou improcedente o pedido, entendendo que não houve irregularidade suficiente para demonstrar falha bancária. A apelante, por sua vez, argumenta que toda a operação foi concretizada por omissão e imprudência da instituição financeira, que deveria ter esperado a transferência do veículo para o nome de Adilson antes de formalizar o contrato. Diante disso, a apelante requer a reforma da sentença, com a condenação do Banco Bradesco ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 118.000,00, correspondente à perda do veículo, e danos morais no valor de R\$ 30.000,00, ante a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraude decorrente de falha de segurança nas operações bancárias. Requer seja dado provimento ao recurso.

O banco apelado apresentou contrarrazões às fls. 265/285, requerendo preliminarmente a denunciação à lide de Adilson Braga da Silva. Sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar como réu do presente feito. No mérito alega que não teve nenhum envolvimento com o golpe sofrido pela apelada. Afirma que os fatos narrados ocorreram sem qualquer intervenção por parte de preposto do réu apelado, inexistindo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

falhas na prestação de serviços. Argumenta que cabe à apelante cobrar Adilson Braga da Silva o valor referente à venda do veículo, e não o banco réu. Sustenta que ao caso não se aplica a Súmula 479 do STJ, pois não é hipótese de fortuito interno. Aponta para ausência de ilicitude em sua conduta. Assim, requer a manutenção da sentença, negando-se provimento ao recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

***É o relatório do essencial.***

Conhece-se do recurso interposto pela autora, pois tempestivo e por ser beneficiária da gratuidade (fls. 124/125), fica dispensada do recolhimento do preparo.

A autora, ora apelante, narra que foi vítima de golpe ao realizar a alienação de veículo de sua propriedade para Adilson Braga da Silva. Afirma que a venda foi intermediada por Francisco, que orientou Adilson a realizar o pagamento do valor para Amara Ana Silva.

Relata a autora apelante que realizou a transferência do veículo, tão logo obteve a confirmação por preposto do Banco do Brasil de que havia saldo disponível em sua conta na data de 11/04/2018, em razão de cheque depositado por Francisco no valor de R\$ 118.000,00. Contudo, após realizar a transferência para o nome de Adilson, notou que caiu em golpe, pois o cheque foi devolvido por falta de fundos, não conseguindo mais contato com Francisco.

O comprador Adilson, por sua vez, havia realizado contrato de alienação fiduciária com o banco apelado para aquisição do veículo, realizando o depósito do valor na conta corrente indicada por Francisco em nome de Amara Ana da Silva. Assim, entende a autora apelante que o banco apelado é responsável pelos prejuízos por ela suportados, na medida em que não observou as cautelas necessárias na contratação, realizando depósito dos valores para pessoa que não era a proprietária do veículo.

Primeiramente, fica afastada a denúncia da lide. É



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

que a denunciação da lide deve ser suscitada em petição inicial, pelo autor, ou em contestação, pelo réu, conforme preconiza o art. 126 do CPC/15, estando sujeita aos prazos determinados no art. 131 do CPC/15, sob pena de preclusão do direito de promovê-la.

No caso dos autos, o banco apelado é revel, não podendo realizar a denunciação em sede de apelação.

Da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que pela narrativa da inicial, a autora apelante busca imputar ao apelado a responsabilidade pelos danos suportados, em razão da falha na prestação do serviço.

No mérito, o recurso da autora não merece provimento.

A sentença de fls. 235/238 deu adequada solução à lide.

No caso vertente, não se verificou a responsabilidade do banco apelado. Não há nexo de causalidade entre a contratação de crédito por Adilson junto ao banco apelado, e o dano suportado pela autora apelante.

De fato, concomitantemente à liberação do crédito, a apelante realizou a transferência do veículo para o nome do comprador Adilson, que figurou como emitente na cédula de crédito bancário (fls. 59/71).

Estabelece a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça que: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Ainda que se pudesse argumentar pela inexistência de dúvida de que a apelante foi vítima de fraude de terceiro, e de que competia ao banco apelado agir com cautela solicitando documentos pertinentes a fim de verificar a idoneidade da contratação, fato é que a apelante realizou a transferência do veículo para o nome do emitente da cédula de crédito bancário para financiamento do bem, Adilson Braga da Silva, antes de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

verificar se o cheque havia sido compensado em sua conta.

É possível afirmar que o dano suportado pela apelante ocorreu sem que para isso tenha concorrido o banco apelado, na medida em que a apelante realizou a transferência do veículo acreditando que o valor do bem já estava disponibilizado em sua conta, inexistindo correlação com a contratação de crédito pelo comprador junto ao banco apelado.

Assim restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo de causalidade, e afastando a responsabilidade do banco apelado pelo golpe sofrido pela apelante.

Arcará a apelante com os honorários sucumbenciais que ficam majorados para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*